



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600021-92.2025.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TRÊS PASSOS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FONTES VEDADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE A SUSPENSÃO SEJA AFASTADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO em Três Passos/RS contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024, determinando o **recolhimento** de R\$ R\$ 413,19 ao Tesouro Nacional, bem como a **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário** pelo período de um ano.

Conforme a sentença: a) “foram constatadas falhas quanto à pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos e falha grave consistente na existência de doações oriundas de fontes vedadas no valor de R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezenove centavos) realizadas por ocupantes de cargo em comissão do Município de Três Passos, não filiados ao Partido Político”; b) “o total das irregularidades **R\$ 413,19**, representa **6,6%** do montante total de recursos recebidos e analisados na prestação de contas (R\$ 6.261,66)” (ID 46153363 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o TRE/RS tem reiteradamente decidido que, nestas hipóteses, a solução jurídica adequada é a aprovação com ressalvas, mantido apenas o recolhimento da quantia, mas afastada a aplicação de multa ou suspensão de repasses”; b) “as próprias jurisprudências apontadas em sentença admitem o afastamento da aplicação de multa e suspensão de repasses”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para afastar a penalidade de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano” (ID 46153367 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, esse e. Tribunal entende que aprovação das contas com ressalvas impossibilita eventual aplicação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. **Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que seja afastada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC